



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.115 - DF (2013/0392551-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI LUCENA E OUTRO(S)
FABIANA BETTAMIO VIVONE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX 02/79. VALIDADE. TAXA SELIC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "examinando a cadeia "legislativa" que antecedeu a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo sequer majorou o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81 (REsp 800.578/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 25/03/11).

2. "A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização" (REsp 1.136.733/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 26/10/10).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.115 - DF (2013/0392551-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI LUCENA E OUTRO(S)
FABIANA BETTAMIO VIVONE

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que conheceu do seu agravo para negar-lhe provimento, tendo em vista que o mérito do recurso atraía a aplicação do REsp 1.136.733/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 26/10/10, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e deu provimento ao recurso especial da parte *ex adversa*, a fim de excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC e reconhecer a aplicação da Resolução Ciex 02/79 (fls. 1.438/1.441e).

A agravante alega, em essência, que a "invalidade na aplicação das alíquotas previstas na Resolução CIEX nº 2/79 é patente. É que, em matéria de incentivos fiscais, sob a égide das Cartas de 1967 e 1969, não era lícito delegar-se ao Ministro da Fazenda poderes para a sua disciplina, mormente para aumentar ou diminuir o montante do benefício" (fl. 1.452e). Aduz que não se aplica o REsp 1.136.733/PR, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, que fixou a Taxa Selic, por entender que a sentença é posterior à entrada em vigor da Lei 9.250/95 (fls. 1.446/1.472e). Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.115 - DF (2013/0392551-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX 02/79. VALIDADE. TAXA SELIC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "examinando a cadeia "legislativa" que antecedeu a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo sequer majorou o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81 (REsp 800.578/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 25/03/11).

2. "A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização" (REsp 1.136.733/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 26/10/10).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, remanesceu assim concebida (fls. 1.438/1441e):

Trata-se de agravos interpostos por VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que inadmitiu os recursos especiais manifestados com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 972e):

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE – EFEITO SUSPENSIVO – INDEFERIMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR – AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO – ARGUMENTOS JÁ EXAMINADOS INSUFICIENTES PARA A RECONSIDERAÇÃO PRETENDIDA – MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA APLICADA À AGRAVANTE POR SER O AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

a) Recurso – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Ação Execução.

b) Decisão de origem – Indeferida a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês e das alíquotas previstas na Resolução CIEX nº 02/79, determinando a incidência da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC.

c) Decisão do Relator – Provimento parcial do Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, art. 557, § 1º-A.)

1 -Tendo o inconformismo da Agravante espeque, somente, em argumentos já examinados, insuficientes, portanto, para a reconsideração pretendida, não merece acolhida o Agravo Regimental.

2 - Agravo Regimental denegado.

3 – Decisão confirmada.

4 – Agravo Regimental MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

5 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa aplicada à Agravante. (Código de Processo Civil, art. 557, § 2º.)

Embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL foram rejeitados (fls. 1.218/1.229e).

Paralelamente, a empresa impetrou mandado de segurança (0002347-55.2011.4.01.0000/DF) com o fim afastar a multa imposta no agravo regimental. Segurança que foi concedida em parte conforme se colhe da ementa do julgado (fl. 1.326e):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE CABIMENTO CONFIGURADA. ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSIDERA o RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO, COM A IMPOSIÇÃO DE MULTA DE VALOR ELEVADO. ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS CONDICIONADA AO SEU RECOLHIMENTO (ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC). ILEGALIDADE, NO CASO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente se admite em casos excepcionais, em que a decisão possa causar dano grave e irreparável, seja manifestamente ilegal ou se afigure teratológica.

2. Hipótese em que não se afigura infundado o recurso manifestado pela impetrante, considerando a necessidade de esgotar as vias ordinárias para ter acesso às vias especial e extraordinária, sendo certo, ainda, que a tese recursal encontra respaldo na jurisprudência da Corte Superior, pelo que a imposição de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, condicionando o recebimento de eventual recurso ao seu recolhimento prévio, é capaz de causar lesão grave e de difícil reparação.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário d a decisão impugnada" (Súmula 281 do STF).

4. Segurança concedida, em parte.

Em recurso especial, sustenta a empresa recorrente ofensa aos arts. 300,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

467, 471, 473, 474 e 475-G do CPC, 3º, III, do Decreto-Lei 491/69, 2º do Decreto 64.833/69 e Resolução CIEX 02/79, argumentando ofensa à coisa julgada porquanto diversamente do decidido em razão de ter sido requerida na petição inicial, confessada pelo Fisco em contestação, e, ao final, contemplada pela total procedência do pedido. Aduz, ainda, ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC, por ter o Tribunal de origem aplicado multa de 10% do valor atribuído à causa, em razão da interposição de agravo regimental (fls. 984/1.012e).

A segunda recorrente, nas razões do recurso especial, alega violação do art. 535 do CPC, aduzindo omissão no acórdão recorrido quanto à intimação da empresa para apresentar contrarrazões. Aduz erro material no julgado porque deixou de aplicar a Taxa SELIC e determinou a aplicação dos juros de mora a partir da citação (fls. 1.234/1.248e).

Contrarrazões apresentadas pela empresa às fls. 1.251/1.265e e pela Fazenda Pública às fls. 1.276/1.283e. Foram os recursos especiais inadmitidos na origem fls. 1.285/1.289e e 1.290/1.294e. Subiram os autos por força da interposição de agravos.

Decido.

Agravo em recurso especial da VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Preliminarmente, quanto à multa imposta pelo Tribunal de origem, muito embora a segurança tenha sido parcialmente concedida (MS 0002347-55.2011.4.01.0000/DF), fl. 1.326, verifico que se tratava de exercício regular do direito de recorrer. Mesmo porque é requisito essencial para o conhecimento do recurso especial o esgotamento das instâncias recursais, que, no caso concreto, só se operaria com a interposição do agravo regimental. A título de exemplo cito o precedente:

PROCESSUAL CIVIL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA - PEDIDO IMPLÍCITO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER - INADEQUAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

5. Não pode a parte ser penalizada por exercer o direito de interpor recurso dentro das hipóteses previstas em lei, principalmente se se considerar a exigência de esgotamento de instância para a interposição do recurso especial, o que impõe o afastamento da aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 828.831/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/09/09).

Quanto ao argumento da violação à coisa julgada, no que tange a aplicação da Resolução CIEX 02/79, verifico que o Tribunal de origem afirmou que (fl. 902e):

Quanto à aplicação da Resolução CIEX nº 02/79, como bem afirmou o prolator da decisão agravada, "essa questão não foi objeto de apreciação judicial nem consta do título transitado em julgado" (fls. 854), apesar de ter sido mencionada na inicial e na contestação. Além disso, a determinação da sentença de elaboração dos cálculos da correção monetária nos termos do Decreto-Lei nº 491/69, norma compatível com essa resolução, não autoriza sua aplicação.

A Primeira Seção do STJ entendeu sobre a possibilidade de aplicação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alíquotas previstas na Resolução CIEX 02/79 para fins de cálculo do benefício intitulado crédito-prêmio de IPI. Eis a ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX N.º 02/79. VALIDADE.

(...)

4. Deve prevalecer, portanto, a orientação firmada no paradigma por três razões assim resumidas:

(...)

4.3. Por fim, **examinando a cadeia "legislativa" que antecedeu a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo sequer majorou o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79.** Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81.

5. Embargos de divergência providos. (REsp 800.578/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 25/03/11, grifei).

No caso concreto, o Tribunal de origem afirma que houve determinação na sentença para elaboração dos cálculos da correção monetária nos termos do Decreto-Lei 491/69. Assim, conclui-se que o disposto no Decreto-Lei 491/69 está implícito na Resolução CIEX 02/79 que apenas somou às alíquotas já previstas no referido Decreto-Lei, restando, portanto, implícito no título executivo.

Agravo em recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Muito embora esta Corte entenda que a ausência de intimação para apresentar contrarrazões ensejaria em nulidade, deve-se provar o prejuízo (REsp 1.148.296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 28/09/10; AgRg no REsp 1.338.515/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/03/14; EDcl no REsp 1.324.693/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 05/02/14).

No caso concreto, além de não existir modificação no julgado - portanto, não houve prejuízo - , não houve manifestação da recorrente na primeira oportunidade que teria para alegar, assim, *in casu*, operou-se a preclusão.

Quanto a aplicação da Taxa SELIC, conforme consignado na decisão que inadmitiu o recurso especial, incluir fator de indexação nominável (SELIC), afastando os juros de mora, implica afronta à coisa julgada, conforme já decidido no REsp 1136733/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. Ressalto que a sentença exequenda determinou de forma expressa a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária nos termos da Lei 6.899/91, sem fazer qualquer referência à Taxa SELIC, não se admitindo, portanto, a inclusão da referida verba na fase de execução, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.

Oportuno e prudente registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o salutar entendimento de que o agravo regimental manifestado contra decisão monocrática cujo mérito esteja fundado em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, está sujeito à multa prevista no art. 557, § 2º, do mesmo diploma (AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/4/09).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, **conheço** do agravo da VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO para **dar provimento** ao recurso especial no sentido de: **a)** afastar a multa do art. 557, § 2º, do CPC e **b)** julgar procedente o pedido de modo a reconhecer a aplicação da Resolução CIEX 02/79 para a apuração do crédito juntamente com os demais critérios já estabelecidos. Com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo da FAZENDA NACIONAL para **negar-lhe** provimento.

Intimem-se.

Com efeito, quanto à aplicação da Resolução Ciex 02/79, conforme ressaltado na decisão agravada, a Primeira Seção do STJ entendeu sobre a possibilidade de aplicação das alíquotas previstas na Resolução Ciex 02/79 para fins de cálculo do benefício intitulado crédito-prêmio de IPI (EREsp 800.578/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 25/03/11), e, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que houve determinação na sentença para elaboração dos cálculos da correção monetária nos termos do Decreto-Lei 491/69, que está implícito na Resolução Ciex 02/79 que apenas somou às alíquotas já previstas no referido Decreto-Lei, restando, portanto, implícito no título executivo.

No que tange à aplicação da taxa Selic, conforme consignado na decisão que inadmitiu o recurso especial, incluir fator de indexação nominável (Selic), afastando os juros de mora, implica afronta à coisa julgada, conforme já decidido no REsp 1.136.733/PR (Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 26/10/10), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Transcrevo a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

(Precedentes: **REsp 872.621/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010; **AgRg no AgRg no REsp 1109446/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009; **REsp 1057594/AL**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009; **AgRg no REsp 993.990/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009; **AgRg no AgRg no REsp 937.448/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008; **REsp 933.905/SP**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/12/2008; **EResp 816.031/DF**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008 ; **EResp 779266/DF**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007)

2. *In casu*, a sentença transita em julgado (datada de 12/05/2006, consoante voto condutor, às fls. e-STJ 263) determinou, simultaneamente, a atualização monetária do indébito, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, complementando que, *"em homenagem ao princípio da isonomia, os índices de atualização monetária deverão corresponder àqueles utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos"*.

4. O acórdão recorrido, a seu turno, determinou a exclusão dos juros moratórios, para correção do valor exequendo pela Taxa Selic, ao fundamento de que a sentença fora contraditória.

5. A interpretação da sentença, pelo Tribunal *a quo*, de forma a incluir fator de indexação nominável (Selic), afastando os juros de mora, implica afronta à coisa julgada, não obstante tenha sido determinada a atualização da condenação pelos mesmos índices da correção dos débitos tributários, quando em vigor a Lei 9.250/95.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, conforme consignado na decisão agravada, a sentença transitada em julgado é posterior à Lei 9.250/95 (fl. 902e), e determinou de forma expressa a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária nos termos da Lei 6.899/91, sem fazer qualquer referência à Taxa Selic, não se admitindo, portanto, a inclusão da referida verba na fase de execução, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0392551-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 439.115 / DF**

Números Origem: 00737497020094010000 200534000083595 200901000756699 23475520114010000
737497020094010000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: FABIANA BETTAMIO VIVONE EDUARDO FERRARI LUCENA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: FABIANA BETTAMIO VIVONE EDUARDO FERRARI LUCENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.